



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.723053/2011-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.582 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 02 de junho de 2020
Recorrente DREAM CURSOS DE IDIOMAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

SIMPLES NACIONAL. REQUERIMENTO EMPRESA EM INÍCIO DE ATIVIDADE. INOBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO.

Os contribuintes em início de atividade deve apresentar requerimento de inclusão nos moldes determinados na Resolução CGN nº 04/2007. A inobservância dos prazos ali estabelecidos gera a negativa de inclusão. O fato do contribuinte atender aos requisitos de inclusão por si só não é suficiente para autorizar a inclusão do mesmo no Sistema Simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 04-30.098, de 27 de novembro de 2012, da 1ª Turma da DRJ/CGE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

A contribuinte acima qualificada requereu em 11 de abril de 2011 (fls. 02- 07), sua opção retroativa ao Simples Nacional a partir de 01/01/2010.

A DRF de origem indeferiu o pedido (cf. Informação Fiscal, fls. 21-22), argumentando que a solicitação para o ingresso no Simples Nacional não foi feita em época própria através da internet, sendo assim, o pedido não se amolda à legislação de regência.

Apresentou impugnação em 09/09/2011 (fls. 28-33) alegando, em síntese, que iniciou suas atividades em 22/03/2010. A atividade comercial da empresa é o ensino de idiomas, CNAE 85.93/7-00, conforme se comprova no CNPJ em anexo (fls. 08). Aduz que se enquadra tanto no seu objeto social como nas exigências da Lei Complementar nº 123/2006, na condição de microempresa e optante, não havendo óbice ao seu ingresso no Simples Nacional, conforme o art. 3º desta lei. Ocorre que, ao consultar o sítio do Simples Nacional, percebeu que não havia concluído o agendamento da opção para o Simples Nacional para o ano de 2010. Por fim, pediu inclusão retroativa ao Simples.

Juntou os documentos de fls. 36 e seguintes.

É o relatório.

A 1ª Turma da DRJ/CGE julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a inclusão retroativa da Recorrente no Simples, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

OPÇÃO RETROATIVA AO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, nos termos da de sua regulamentação e sendo extemporânea não é válida, logo, não poderá retroagir para produzir efeitos no mesmo ano-calendário da opção.

Impugnação Improcedente Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 11/12/2012 (e-fls. 61) e apresentou recurso voluntário no dia 02/01/2013 (e-fls. 65 a 74), repetindo os fatos e fundamentos apresentados na manifestação de inconformidade, acrescentando apenas se tratar de mero erro de fato, pois apesar de não estar formalmente incluída no Simples Nacional, a Recorrente reunia as condições para ser tributada pelo regime simplificado desde a sua constituição.

É o relatório

Fl. 3 do Acórdão n.º 1003-001.582 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.723053/2011-90

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal) ¹.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irretratável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais.

A pessoa jurídica pode recolher os tributos na forma do Simples Nacional retroativamente ao início da atividade no ano-calendário da opção, desde que as seguintes condições cumulativas sejam preenchidas: (a) após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição estadual e municipal, caso exigíveis, terá o prazo de até 10 (dez) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional e (b) não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de pessoa jurídica em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da inscrição no CNPJ, observados os demais requisitos legais (art. 16 Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Resolução CGSN nº 04, de 30 de maio de 2007).

Gira a lide sobre o indeferimento do pedido de inclusão retroativa no Simples Nacional, relativa ao ano calendário 2010, em virtude de não ter a Recorrente efetuado a solicitação de inclusão no Simples Nacional no prazo regulamentar para empresas em início de atividade.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <
<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUMER%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

A Recorrente, por sua vez, informa que, apesar de não estar formalmente inscrita em razão de erro de fato, reúne todos os requisitos para sua inscrição desde 01/01/2010, tendo efetuado o recolhimento dos tributos nesse sistema.

Em que pese alegar erro de fato, a Recorrente não o demonstrou. Ela apenas informa em seu recurso em relação ao erro de fato o seguinte:

E claro que trata-se de um erro de fato, em outras palavras: *"Erro de fato é aquele em que se tem uma idéia errônea sobre o sentido exato de alguma coisa, o que leva a crer em uma realidade que não é verdadeira"*. Na verdade acreditamos que realmente éramos optante do simples nacional.

A Recorrente não informa porque acreditava estar incluída no Simples Nacional, o fato dela preencher os requisitos e efetuar o recolhimento por si só não demonstram sua tentativa de inclusão no sistema de pagamento simplificado.

O documento 4, na qual defende demonstrar a opção retroativa, possui data de 21/06/2010 (e-fls. 80), a inscrição da Recorrente no CNPJ em 22/03/2010 (e-fls. 73), não há informações nos autos de ter a Recorrente cumprido os prazos de requerimento de inclusão no Simples para o ano calendário de 2010. O Termo de Deferimento confirma os efeitos a partir de 01/01/2011 (e-fls. 81).

É oportuno esclarecer que a norma legal estabelece regras para a inclusão no Simples, devendo essas serem obedecidas por todas as empresas. Beneficiar uma empresa que não tenha cumprido com os prazos legais de inscrição, mas que acreditava estar enquadrada, quando outras empresas cumpriram os prazos rigorosamente ou tiveram seus pleitos indeferidos por inobservância, seria um claro descumprimento dos princípios da Isonomia e da Legalidade.

Conforme estabelece em seu art. 16, §§ 2º e 3º, a Lei Complementar nº 123/2006, deferiu ao Comitê Gestor a regulação da forma de opção pelo Simples Nacional, *in verbis*:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 2º A opção de que trata o **caput** deste artigo **deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano calendário** da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º A opção produzirá efeitos **a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor** a que se refere o **caput** deste artigo. (grifos não pertencem ao original)

Pelo exposto, entendo não estarem presentes provas suficientes que demonstrem erro de fato por parte da Recorrente, ao me ver, trata-se de descumprimento dos termos legais estabelecidos pela legislação de regência.

Essa é a jurisprudência do CARF, nos moldes abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano calendário: 2007

SIMPLES NACIONAL. EMPRESA EM INÍCIO DE ATIVIDADE. OPÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

A solicitação de opção pelo Simples Nacional deverá ser feita dentro dos prazos estabelecidos pela Resolução CGSN nº 4/2007.

No caso de ME ou EPP, o prazo para efetuar a opção pelo Simples Nacional será de até 10 (dez) dias, contados do último deferimento de inscrição estadual e municipal, caso exigíveis. (Acórdão 1001-000393. Relator Edgar Bragança Bazhuni. Julgamento em 06/03/2018)

Irretocável, portanto, a decisão da DRJ.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes